



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08798/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Responsável: Edmilson Gomes de Souza

Valor: R\$ 411.499,80

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamentos dos autos

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02343/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08798/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, seguida do Contrato n.º 47/2011, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao abastecimento da Unidade de Saúde daquele Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de novembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08798/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 08798/11 tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, seguida do Contrato n.º 47/2011, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao abastecimento da Unidade de Saúde daquele Município.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu o relatório inicial, fls. 263/265, opinando pela notificação da autoridade responsável, tendo em vista a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do bem ou serviço.

Devidamente citado, o responsável apresentou a documentação de fls. 268/271.

Ao analisar tal documentação, a Auditoria acata as explicações da defesa e considera elidida a falha apontada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e os Contratos dela originários atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR